



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2601/2025
Data: 23/10/2025 - Horário: 14:08
Legislativo

PROJETO DE LEI N° /2025

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA A VISITAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE ESTIMAÇÃO EM HOSPITAIS PRIVADOS, PÚBLICOS CONTRATADOS, CONVENIADOS E CADASTRADOS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:

Art. 1º Fica permitido o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais privados, públicos contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de Alagoas, para permanecerem, por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados, respeitando os critérios definidos por cada estabelecimento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se animal doméstico e de estimação todos aqueles que possam entrar em contato com os humanos sem oferecer risco à saúde, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA).

Art. 2º O ingresso de animais deverá ser previamente agendado junto à administração do hospital, respeitando os critérios estabelecidos por cada instituição e observando as disposições desta Lei.

Art. 3º O ingresso de animais não será permitido em setores hospitalares específicos, como:

I – de isolamento;

II – de quimioterapia;

III – de transplante;

IV – de assistência a pacientes vítimas de queimaduras;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

- V – central de material e esterilização;
- VI – Unidade de Terapia Intensiva (UTI);
- VII – áreas de preparo de medicamentos;
- VIII – farmácia hospitalar; e
- IX – áreas de manipulação, processamento e armazenamento de alimentos.

Parágrafo único. O ingresso também poderá ser impedido em casos especiais ou por determinação de Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

Art. 4º O ingresso de animais deverá observar, obrigatoriamente:

- I – autorização do médico responsável pelo paciente;
- II – apresentação de laudo veterinário atestando boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada;
- III – condições de higiene do animal;
- IV – transporte adequado dentro do ambiente hospitalar, de acordo com a espécie e porte;
- V – acompanhamento de familiar ou pessoa habituada ao manejo do animal.

Parágrafo único. A autorização mencionada no inciso I do *caput* deste artigo será exigida apenas para primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, estabelecendo critérios adicionais para a fiscalização, bem como procedimentos para convênios com profissionais habilitados, hospitais veterinários, organizações não governamentais e demais instituições parceiras.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

de

de 2025.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA.

A proposta apresentada encontra fundamento em experiências já consolidadas em outros estados da Federação.

No Estado de Santa Catarina, a Lei nº 17.968, sancionada em 2020, assegura a possibilidade de ingresso de animais domésticos e de estimação em hospitais públicos e privados para visitação de pacientes internados, com regras claras de segurança e higiene.¹

De igual modo, no Paraná, a Lei nº 18.918/2016 permite a presença de animais em hospitais conveniados ao SUS e em unidades privadas, mediante apresentação de laudo veterinário e agendamento junto à administração hospitalar. A legislação paranaense tem demonstrado efeitos positivos, sobretudo em crianças e idosos, que se beneficiam das Terapias Assistidas por Animais (TAA).²

Mais recentemente, em **Goiás**, a Assembleia Legislativa aprovou em 2023 os Projetos de Lei nº 1819/22 e nº 1998/22, de autoria dos deputados Amilton Filho (MDB) e Bruno Peixoto (UB), autorizando a entrada de animais domésticos em hospitais públicos e privados para visitas a pacientes internados, mediante solicitação do médico responsável. Os Projetos de Lei de Goiás reforçam que a convivência com animais é parte essencial da vida de milhões de brasileiros: segundo a **Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019**, divulgada pelo IBGE, 46,1% dos domicílios possuíam pelo menos um cão de estimação, dado que demonstra a relevância social do tema.³

Os benefícios observados são inúmeros: redução da ansiedade e da agressividade em tratamentos de longa duração, melhora na autoestima, estímulo motor e psicológico,

¹ <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/08/02/lei-autoriza-visita-de-animais-domesticos-a-pacientes-internados-em-hospitais-de-sc.ghtml>

² <https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/lei-autoriza-a-visita-de-animais-domesticos-em-hospitais-do-parana>. Acesso em 29 de setembro de 2025.

³ <https://portal.al.go.leg.br/noticias-dos-gabinetes/136302/permisao-de-entrada-de-animais-domesticos-em-hospitais-e-aprovada-em-goias>. Acesso em 29 de setembro de 2025.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

além da sensação de acolhimento e vínculo familiar durante a hospitalização. Estudos científicos apontam que a presença dos animais contribui para a liberação de ocitocina, hormônio ligado ao afeto, gerando relaxamento e bem-estar.⁴

Diante desse cenário, é imperativo que o Estado de Alagoas avance na mesma direção, garantindo que os pacientes internados possam receber visitas de seus animais de estimação, em condições seguras, sob orientação médica e com respeito às normas hospitalares. A medida contribuirá significativamente para a humanização do atendimento e para a recuperação emocional e física dos pacientes.

Assim, apresentamos este Projeto de Lei, certos de que sua aprovação representará um importante passo em favor da saúde, do bem-estar e da dignidade dos cidadãos alagoanos.

Sala das sessões,  de de 2025.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL

⁴ <https://veja.abril.com.br/comportamento/estudos-mostram-importancia-dos-bichos-de-estimacao-para-pacientes-dos-servicos-publicos-de-saude/> Acesso em 29 de setembro de 2025.